

**IMPUGNANTE: BRUNO JUSTINO ME**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 33/2023 PML**

**OBJETO: 1.1. Constitui objeto desta licitação o REGISTRO DE PREÇO para a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito e guarda, operação e gestão de pátios, com estrutura de transportede guinchos para remoção, recolhimento, apreensão, guarda e depósito de veículos retidos/apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito e administrativas, bem como provenientes de furto, roubo, ou de abandono na via pública, além dos veículos relacionados a infração penal, mediante determinação do Delegado de Polícia ou Juiz de Direito; ou solicitação dos demais órgãos pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, conveniados com o Município de Laguna/SC para o mesmo fim, conforme legislação vigente, o município de Laguna, possui uma frota estimada de mais de 29.998 (vinte e nove mil novecentos e noventa e oito) veículos, e o Município é integrante do Sistema Nacional de Trânsito, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no processo administrativo 479/2023, este edital e seus anexos.**

**O Município de Laguna/SC vem apresentar a devida manifestação e decisão, tendo em vista a impugnação apresentada por BRUNO JUSTINO ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 12.876.844/0001-80, situada na Rua Santa Rita de Cássia, nº341, Bairro Progresso, CEP: 88.790-000 na cidade de Laguna/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, BRUNO JUSTINO, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob o nº \*\*.\*\*.\*\*.43 e no RG sob o nº \*\*\*\*\*37, SSPSC, residente e domiciliado na Rua \*\*\*\*\*, nº \*\*\*\*, Bairro \*\*\*\*\*, CEP: \*\*.790-000 na cidade de Laguna/SC;**

## **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Vale antes de qualquer apontamento, salientar que o edital da licitação em comento fora devidamente deflagrado, tendo a data de sua abertura marcada para o dia 03/08/2023, no caso em que, nos termos do item 7.2 do Edital, as impugnações ao edital devem respeitar o limite temporal de 02 (dois) dias úteis de antecedência a data fixada para a abertura dos envelopes.

Sendo assim, vale frisar que o protocolo de impugnação pelo Requerente foi levado a protocolo na data de 26/08/2023, e, sendo a data de abertura fixada para 03/08/2023, resta o mesmo apresentado de forma tempestiva, não havendo maiores digressões quanto à preliminar arguida.

Oportuno registrar que o impugnante alega de forma equivocada os parâmetros para os prazos de impugnação alegando que o edital está em desconformidade com o que estabelece o Decreto Federal nº. 3.550/00.

Ocorre que os prazos estabelecidos no edital seguiram o estabelecido no Decreto nº. 1.634 de 11 de fevereiro de 2006 do Município de Laguna que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão.

O artigo 12 do citado Decreto estabelece:

*Art. 12 Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

[...]

Deste modo, não há que se falar em necessidade de alteração, ou republicação do edital, mantendo-se a data aprazada para abertura da sessão.

Por fim, em relação ao prazo estabelecido para resposta da presente impugnação, sabe-se que a Administração Pública Municipal, na pessoa do pregoeiro, deveria fazê-lo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mas em virtude do elevado número de processos licitatórios em trâmite, bem como pelo fato da presente impugnação atacar vários aspectos deixou-se de respondê-la no citado prazo, mas o impugnante terá a resposta apresentada nesse momento sem que isso gere prejuízos.

Com isso, passa-se à análise da impugnação no que tange ao mérito.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP.**

Alega o impugnante que existe incongruência lógica entre serviços de natureza continuada e aqueles de preços registrados, cuja essência caracteriza-se pela imprevisibilidade da demanda, seja quanto à sua ocorrência, seja quanto à sua efetiva quantidade.

Aduz ainda, que no caso dos serviços contínuos, essa imprevisibilidade de demanda não ocorre, já que a necessidade de satisfação do interesse público sequer pode sofrer interrupções, onde, sem revestir-se também da incerteza, que é o pressuposto lógico do sistema de registro de preços.

Na oportunidade, ainda menciona a existência de Convênio de Trânsito nº 0063/DETRAN/ASJUR/20221, firmado entre Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SC, a Polícia Civil de Santa Catarina, a Polícia Militar de Santa Catarina e o Município de LAGUNA, com interveniência do Órgão/Entidade Municipal de Trânsito, para a delegação de atividades prevista Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com fundamento no art. 251 da norma, incumbindo ao município, dentre outros compromissos assumidos, a seguinte cláusula:

## CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

[...]

j) **Providenciar**, diretamente ou por contratação de terceiros, serviços de guincho, local para depósito, estadia e guarda dos veículos retirados de circulação por infração de trânsito; (grifou-se)

Salienta que o Edital preconiza que “7.1.3 Os serviços de remoção serão prestados durante as 24 (vinte e quatro) horas dos 07 (sete) dias da semana”, o que demonstra que os serviços devem ser prestados ininterruptamente.

Menciona que o Sistema de Registro de Preço (SRP) é utilizado para os casos de aquisição de bens em que não se sabe exatamente o quantitativo pretendido, de modo que a compra pode ser realizada de modo fracionado, a partir de um valor base estabelecido na Ata de Registro de Preço.

Ocorre que razão não assiste ao impugnante, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital de modo algum tenta afastar o compromisso assumido no Convênio de Trânsito nº 0063/DETRAN/ASJUR/20221, eis que os serviços existentes na cláusula supramencionada continuarão a ser prestados, desde o serviço de guincho, até todos os mencionados acessoriamente.

Como bem explicitado no item 9.2 do Termo de Referência, o agente de trânsito, detectando a ocorrência de infração que tenha como medida administrativa a remoção do veículo, acionará a empresa contratada, por telefone, para que providencie a remoção do veículo.

No entanto, o que se verifica com a impugnação, é um evidente embaraço que o impugnante tenta causar, talvez por estar prestando, atualmente, os serviços de guincho ao município, recebendo mensalmente por eles, e sem prestar qualquer conta ao Contratante, por meio dos relatórios exigidos no contrato ainda vigente, que culminou em sua notificação extrajudicial anexa.

Além disso, importante mencionar não haver, por razões óbvias, quantitativo exato a ser lançado edital, sem que antes ocorra a efetiva prestação, o que levou o município a adotar a modalidade de registro de preços, em que a empresa receberá, a título de contraprestação, somente pelos serviços executados. Até mesmo para evitar a ausência dos relatórios de contas dos serviços, pelo contratado ao contratante, como vem acontecendo.

Desta forma, a empresa vencedora e contratada deverá apresentar relatório dos serviços efetivamente prestados, como exige o edital, com toda a documentação pertinente, para recebimento da contraprestação, em respeito aos princípios da eficácia e da economicidade.

Portanto, totalmente infundada a argumentação utilizada pelo impugnante, se não pelo fato de que a continuidade dos serviços na modalidade em que vêm sendo prestados na licitação vigente,

facilitariam ludibriar a administração pública, seja o ora impugnante vencedor ou qualquer outro participante que pretenda desrespeitar o acordado contratualmente.

**2.2 DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM RAZÃO DE FURTO, ROUBO, OU DE ABANDONO NA VIA PÚBLICA, ALÉM DOS VEÍCULOS RELACIONADOS A INFRAÇÃO PENAL, MEDIANTE DETERMINAÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA OU JUIZ DE DIREITO; OU SOLICITAÇÃO DOS DEMAIS ÓRGÃOS PERTENCENTES AO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO, CONVENIADOS COM O MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC PARA O MESMO FIM, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

Argumenta o impugnante, que a Administração Pública somente pode realizar o que a lei autoriza expressamente e que por esta razão, os veículos retidos/apreendidos, removidos e recolhidos em razão de infrações à legislação de trânsito e administrativas, cuja liberação determinada por autoridade policial ou judicial, a qual decorre sem ônus, prejudicaria a empresa contratada, já que as taxas de liberação cobradas em outras situações, nestas estariam isentas.

No entanto, a lei complementar 486 de 20 de junho de 2023, a qual altera alguns dispositivos da lei complementar 449 de 4 de fevereiro de 2022, menciona em seu artigo 6º, assim preceitua:

Art. 6º O artigo 11 da Lei Complementar nº 449, de 4 de fevereiro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os valores arrecadados em decorrência das taxas de que trata o artigo 3º da presente lei subsidiarão o pagamento dos serviços de guincho, remoção e depósito de veículos, e o excedente será destinado ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Guarda Municipal, regido por lei própria.

Da mesma forma se procede com os valores arrecadados pela hasta pública do art. 5º

Vejamos:

Art. 5º Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 449, de 4 de fevereiro de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Depois de decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os veículos apreendidos ou removidos não reclamados por seus proprietários, serão levados à hasta pública pelo Poder Público Municipal, deduzindo-se do valor arrecadado os débitos referentes a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma do art. 328 do CTB.

Parágrafo único. Não sendo o valor arrecadado suficiente para a quitação dos débitos, o excedente será lançado em dívida ativa do Município para cobrança judicial.”

Assim, como o município será o gestor das verbas arrecadadas, todo valor excedente servirá para o pagamento dos veículos recolhidos e liberados sem ônus algum, não havendo que se falar em qualquer prejuízo ao licitante vencedor.

Ainda nesse tópico, nota-se que, de forma maliciosa, o impugnante tenta buscar soluções, inexistentes até o presente momento, para o contrato firmado anteriormente com o Município, através de questões que encontram-se devidamente previstas no termo de referência que embasou o presente edital.

### **2.3 DAS ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES ESTIMADAS E ESTIMATIVA DA DESPESA.**

O impugnante entende que não há no termo de referência orçamento detalhado que considere os preços praticados no mercado, ou mesmo valor estimado em planilhas, carente também de motivação.

Afirma que a tabela não explica por que a quantidade especificada do Lote 1 é medida em quilômetros, indagando acerca de como se daria o controle, qual seria a quilometragem mínima e se a cada 01Km rodado, acrescentar-se-ia 1 UFIRM - Unidade Fiscal de Referência Municipal. Alega ainda que o valor global de referência da forma como se apresenta, não evidencia contabilizar a taxa de diária e a taxa de remoção devidas, impossibilitando, a análise pela empresa licitante quando à viabilidade ou não de participar do certame. Além disso, complementa ser impossível deduzir a quantidade estimada de veículos para a licitação, considerando o tempo de vigência do contrato – no caso de 12 meses, sem previsão de prorrogação.

Declara que tais informações são imprescindíveis, inclusive para delimitar os custos das empresas interessadas, notadamente no que diz respeito à amortização dos investimentos, de modo que torne a contraprestação justa e razoável, permitindo que o contratado aufera algum lucro.

Finaliza o tópico expondo que a ilegalidade da estimada pesquisa de preços, constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito.

Não obstante, para as remoções de veículos decorrentes de medidas administrativas previstas no Código de Trânsito, o critério utilizado foi uma projeção das quantidades apuradas nos anos anteriores, cujo base de dados corresponde aos anos de 2018 a 2022, período em que as atividades deste objeto foram executadas, conforme anexo II do presente edital.

Além disso, a forma de controle se dará pela existência de sistema de GPS nos veículos, onde a Contratante deverá ter acesso as senhas para monitoramento, pelo período de 24h, consoante item 4.3 do Termo de Referência, bem como ao disco de tacógrafo, mesmo porque, quando a autoridade de trânsito acionar o serviço de guincho, deverá colocar exatamente a localização do veículo a ser removido.

Por fim, é de mencionar que no momento da assinatura do contrato, o município tem como praxe solicitar apresentação da Planilha de Composição de custos, o que por si só já soterra qualquer tipo de modificação ou suspensão do edital como solicitado pela impugnante.

## **2.4 DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS GUINCHOS.**

O impugnante rebate o item do edital que prevê a necessidade de 02 (dois) veículos de guincho, sendo um pesado e um leve.

Entende que por serem tais veículos impróprios ao resgate de veículos acidentados e/ou abandonados em áreas de encostas, ladeiras, locais alagados, dentre outras de difícil acesso, deveria o edital ser retificado no sentido de constar a exigência de caminhão munk ou guindauto.

Acontece que tais alegações também não merecem prosperar, eis que impertinentes, tendo em vista na tabela de valores da lei municipal não constar esse tipo de serviço, limitando-se, dentre outros previstos, à retirada de veículos das vias públicas, ficando a cargo dos particulares, a solicitação de serviços particulares para retirada do veículo em casos como os acima explicitados.

## **2.5 ESPECIFICAÇÕES DO PÁTIO**

Aduz ainda, em síntese, que não há exigência da área total do pátio.

Todavia, não houve a previsão de dimensão da área, justamente para que não ocorra nenhuma espécie de limitação à concorrência, garantindo-se a ampla participação no certame, possibilitando uma contratação mais econômica e eficiente para o município.

Assim, revela-se infundada a argumentação da empresa, haja vista que no entender desta pregoeira, as exigências não podem ser excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, sendo facultado ao órgão licitante as especificações técnicas do certame.

## **2.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**



Alega o impugnante que o art. 13 do Decreto n. 3.555/00 menciona a necessidade de comprovação da qualificação técnica, bem como o art. 30 da Lei de Licitações, elenca a documentação necessária à comprovação da qualificação técnica para participação do certame.

Ocorre que as citadas legislações foram apenas transcritas na peça impugnatória, de forma maliciosa, sem indicar exatamente o descumprimento por parte do Município em relação ao objeto do edital, e, portanto, essas citações são sem cabimento algum, já que o impugnante não apresentou efetivamente o descumprimento da legislação no presente edital.

Além disso, a documentação necessária restringe-se à comprovação do tipo de habilitação do(s) condutor(es) prevista no edital, bem como a existência de local apropriado à guarda e manutenção dos veículos apreendidos, também não merecendo prosperar o alegado nesse sentido.

## **2.7 DO TEMPO DE DESLOCAMENTO**

O impugnante entende como insuficiente o tempo de atendimento em 30 (trinta) minutos, exemplificando que algumas ocorrências necessitam de travessia da balsa, o que geraria um atendimento com tempo superior ao previsto no edital.

Acontece que tal previsão foi decorrente de solicitação da PMSC e da própria Guarda Municipal, tendo em vista que atualmente, por diversas vezes, os serviços acionados levam até mesmo horas para serem atendidos.

Desse modo, levando-se em consideração a extensão territorial do município, o tempo estipulado é, via de regra, totalmente factível, e **somente em situações excepcionais**, aquelas localidades de difícil acesso teriam a tolerância de execução um pouco acima do esperado, motivo pelo qual, não houve a fixação de multa em caso de atraso.

## **2.8 DO INÍCIO DO GUINCHAMENTO**

Sobre este ponto, o impugnante transcreve parte do edital que prevê:

§ 1º Para fins de aferição do valor das taxas, a quilometragem será contada a partir do local de início do processo de guinchamento até o local do depósito;

§ 2º O início do serviço de guinchamento caracteriza-se a partir do momento em que o guincho inicia o processo de remoção, **baixando a plataforma.** (grifo do impugnante)

Na sequência, sustenta a impossibilidade de disposição nesse sentido, tendo em vista Resolução CONTRAN nº 985, de 15 de dezembro de 2022, 8.2 Remoção do veículo:

“Considera-se iniciada a operação de remoção quando o veículo destinado para a remoção (guincho) se encontrar no local da infração e o responsável pelo guincho já tiver iniciado qualquer procedimento mecânico de guinchamento, tais como, destravamento do sistema de transmissão ou de frenagem, amarração de rodas, veículo sobre ao menos um dos patins, colocação de veículo na lança do guincho, ou, subida de veículo, ainda que parcial, na plataforma do guincho, entre outros.”

Mais uma vez, razão não assiste ao impugnante, eis que a Resolução CONTRAN é aplicada no âmbito estadual e sua aplicação no âmbito municipal se dá somente mediante Convênio entre Estado e Município, o que afasta todas as argumentações nesse sentido.

Portanto, o edital segue o que está previsto na Lei Complementar nº 449 de 4 de fevereiro de 2022. Vejamos:

Art. 3º Para o custeio dos serviços de guincho, remoção e depósito, serão cobradas dos proprietários ou responsáveis pelos veículos apreendidos, as seguintes taxas:

I - Taxa de Guinchamento/Remoção: consistente no serviço de guincho realizado no local da apreensão do veículo e no transporte do veículo apreendido, levando-se em consideração, para aferição do valor, a distância do local do guinchamento até o pátio de depósito;

II - Taxa de Depósito: consistente no valor diário pela estadia e guarda dos veículos apreendidos em local apropriado.

§ 1º Para fins de aferição do valor das taxas, a quilometragem será contada a partir do local de início do processo de guinchamento até o local do depósito;

§ 2º O início do serviço de guinchamento caracteriza-se a partir do momento em que o guincho inicia o processo de remoção, baixando a plataforma.

§ 3º Fica isento do pagamento dos custeios dos serviços de guincho, remoção e depósito o proprietário ou responsável pelo veículo apreendido em caso de furto ou roubo.

**2.9 DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS E PENALIZAÇÕES PARA PAGAMENTOS EM ATRASO. OFENSA AO ART. 40, XIV, ‘D’ DA LEI Nº 8.666/1993.**

Mais uma vez vem o impugnante reporta-se a Lei de Licitações para fundamentar seu pleito, o que é totalmente incabível, diante da via escolhida, a qual é regida pelo Decreto n. 10.520/02, Decreto municipal nº 6.522/2021.

Não fosse isso, ainda assim, referida cláusula penal para aplicação de multa e juros é uma das previsões constantes no contrato que será celebrado entre a Contratante e a Contratada, vencedora do certame.

Diante da análise pontual acima explanada dos requisitos impugnados, o impugnado vem fazer suas considerações finais.

O princípio basilar do processo licitatório é garantir a ampla concorrência. Entretanto, ressalta-se que tal princípio não pode ser tomado por absoluto. Antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente a outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, a proporcionalidade e a eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de condição de “restrição da competitividade por meio de uma exigência desnecessária”, mas apenas a primazia pela contratação de serviços de qualidade e de acordo com a necessidade desta municipalidade.

Ocorre que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade, por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tendo sido assim realizado.

Considerando a análise do recurso num todo, resta concluir que a peça impugnatória sofre claro equívoco na interpretação do instrumento convocatório.

Por fim, cabe destacar que a apresentação de impugnação dessa natureza, com alegações totalmente infundadas pela impugnante, poderiam até mesmo caracterizar a tentativa de frustrar processo licitatório válido, uma vez que a mesma presta os serviços similares ao objeto do presente edital há pelo menos 07 (sete) anos, sendo conhecedora contumaz das particularidades do caso, sendo a única a empresa a apresentar obstáculos quanto a contratação pretendida nesses moldes.

Dessa forma, face ao exposto pela área técnica, denego a impugnação apresentada pela empresa impugnante, permanecendo inalterado o edital.

**DIANTE DO EXPOSTO**, esta Pregoeira decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, para conhecer da impugnação interposta pela empresa, BRUNO JUSTINO ME, por atender os requisitos de admissibilidade e tempestividade, para no mérito **julgar totalmente improcedente a impugnação.**

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no §4º do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento totalmente improcedente o recurso administrativo interposto.

SAMIR AZMI  
IBRAHIM  
MUHAMMAD  
AHMAD:55893  
767934

Digitally signed by SAMIR AZMI  
DN: cn=IBRAHIM MUHAMMAD  
c=BR, o=SECRETARIA DE FAZENDA,  
ADMINISTRACAO E SERVICOS PUBLICOS,  
ou=LAGUNA, ou=SC, ou=GOV.BR, ou=ICP-  
BR, email=55893@laguna.sc.gov.br,  
serial=1767934  
Reason: I am the author of this document  
Date: 2023.08.01 17:55:24-0200  
First PDF Printed Version: 2.1.2

**Samir Ahmad**  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente  
 **CLAUDIA NUNES BONAZZA**  
Data: 01/08/2023 18:08:01-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Cláudia Nunes Bonazza**  
Pregoeira do Município